



TJRN  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0810807-90.2021.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da  
Comarca de Mossoró** Última distribuição :  
**11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes Procurador/Terceiro vinculado

**18ª Promotoria de Mossoró- RN. (AUTOR)**

**Estado do Rio Grande do Norte (REU)**

Documentos

Id. Data da

Assinatura Documento Tipo 70388

97630/06/2021 15:29 [Decisão](#) Decisão

05/07/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, 1º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0810807-90.2021.8.20.5106

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com escopo de obter provimento jurisdicional que assegure a reforma da Escola Estadual Alda Ramalho Cortez Pereira, Escola Estadual Professor Alfredo Simonetti, Escola Estadual Dom Jaime Câmara, Escola Estadual Doutor Ewerton Dantas Cortez, Escola Estadual Francisca Martins de Sousa, Escola Estadual Jerônimo Vingt Rosado Maia, Escola Estadual Padre Alfredo, Escola Estadual Professor Abel Freire Coelho, Escola Estadual Jerônimo Vingt Rosado Maia – CAIC – Abolição IV e Escola Estadual Professora Maria Stella Pinheiro Costa, no prazo 18 (dezoito) meses, tornando-as acessíveis.

Intimado para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, o demandado apresentou petição alegando, em síntese, a vedação legal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela (ID nº 70290790).

Sucintamente relatados, passo ao exame da tutela de urgência.

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A liminar em Ação Civil Pública encontra fundamento no artigo da Lei nº 7.347/83, que reza o seguinte:

*“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

Como se sabe, para concessão da liminar há necessidade de se verificar a presença, concomitante, do *periculum in mora* e do *funus boni iuris*.

No caso telado, busca o Ministério Público Estadual provimento judicial que assegure a adequação de escolas estaduais localizadas na cidade de Mossoró-RN, tornando-as acessíveis às pessoas com necessidades especiais, por meio da realização de reformas que contemplem as normas técnicas pertinentes.

É consabido que a nossa Constituição Federal, em seus arts. 224 e 227, § 2º, bem como a Lei nº 10.098/00 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traduzem os direitos destinados à promoção da acessibilidade, mediante construção de logradouros e de edifícios, públicos ou privados.

É, portanto, evidente a obrigação do Estado de criar condições que garantam o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.

*In casu*, noticiam os autos que há vários anos o Ministério Público Estadual vem buscando a adequação das estruturas físicas das referidas escolas estaduais aos padrões mínimos de acessibilidade, chegando a marcar audiências e reuniões, porém todas foram inexitosas.

Além de não possuírem acessibilidade, algumas escolas também estão em péssima situação estrutural, conforme laudos de acessibilidade apresentados nos autos, deixando, inclusive, de receber alunos em cadeiras de rodas em virtude da inacessibilidade do local.

O *parquet* relata que no dia 15 de janeiro de 2021, foi realizada uma nova audiência onde não se verificou qualquer avanço sobre a temática, tendo o representante do ente público estadual informado que, no planejamento de 2019 a 2022,

havia previsão de reforma de três escolas estaduais: Centro Regional de Educação Especial

Num. 70388976 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 30/06/2021 15:29:47

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063015294697300000067227528>

Número do documento: 21063015294697300000067227528

em Mossoró; Cônego Estevão e Tertuliano Alves e que o planejamento do Estado do Rio Grande do Norte é de fazer a reforma de quase uma escola a cada ano.

De fato, a meu ver, tanto resta cristalina a ausência de acessibilidade das escolas em questão, o que dificulta e, muitas vezes, inviabiliza o acesso dos alunos a esses equipamentos públicos, como a inércia do Estado em solucionar a situação.

Nesse contexto, vislumbro demonstrada a presença de situação concreta apta a justificar a interferência do poder judiciário.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que inexistia violação ao princípio da separação dos poderes na determinação do Poder Judiciário para implementação de Políticas Públicas, confira-se:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - *É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.* II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao

art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - *Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes*. V - Recurso conhecido e provido. (STF, RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). (grifos acrescidos)

Assim, sendo inafastável o direito à acessibilidade e evidenciada a premente necessidade de adequações nas escolas estaduais descritas acima, não há que se falar em “conveniência e oportunidade” da Administração Pública quando está em jogo a proteção de um direito, razão pela qual está plenamente configurada a probabilidade do direito alegado.

Presente também o requisito atinente ao perigo de dano ou resultado útil do processo, na medida em que a estrutura inadequada das escolas compromete o acesso dos alunos, dificultando, inclusive, o exercício do direito à educação, constitucionalmente garantido.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência buscada e, via de consequência, determino ao Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, tome as seguintes providências:

a) adotar as medidas necessárias a promover acessibilidade da Escola Estadual Alda Ramalho Cortez Pereira, Escola Estadual Professor Alfredo Simonetti, Escola Estadual Dom Jaime Câmara, Escola Estadual Doutor Ewerton Dantas Cortez, Escola Estadual Francisca Martins de Sousa, Escola Estadual Jerônimo Vinght Rosado Maia, Escola Estadual Padre Alfredo, Escola Estadual Professor Abel Freire Coelho, Escola Estadual Jerônimo Vinght Rosado Maia – CAIC – Abolição IV e Escola Estadual Professora Maria Stella Pinheiro Costa, observando-se as normas técnicas pertinentes.

Cite-se o demandado, remetendo-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram.

Num. 70388976 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 30/06/2021 15:29:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063015294697300000067227528>  
Número do documento: 21063015294697300000067227528

Uma vez alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 350, CPC.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me conclusos.

Intimações de praxe, via PJe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito

Num. 70388976 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 30/06/2021 15:29:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063015294697300000067227528>  
Número do documento: 21063015294697300000067227528